

CONTRIBUIÇÕES DA ABRAGE REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 22/2016

Objetivo

O presente documento tem o objetivo de apresentar as contribuições da ABRAGE à Consulta Pública nº 022/2016, que trata dos “critérios e ritos para alteração dos dados de entrada, parâmetros e metodologias da cadeia de modelos de otimização energética e de formação de preço no setor de energia elétrica”.

Contribuições da ABRAGE para a Minuta de Resolução constante da Consulta Pública nº22/2016 proposta pelo Ministério de Minas e Energia		
Texto Original	Sugestões p/ Alterações	Comentários / Justificativas
Art. 1o Ficam estabelecidas, na forma desta Resolução, as diretrizes para alteração dos dados de entrada, dos parâmetros e das metodologias da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica.		
Art. 2o Cabe à Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP propor e revisar com periodicidade não inferior a um ano os parâmetros e as metodologias dos modelos, tais como:		<p>Entendemos que uma das principais atribuições da minuta de Resolução proposta é a formalização das atribuições do CPAMP, comissão formada por representantes do MME, EPE, ONS, ANEEL, CEPEL, CCEE e CMSE.</p> <p>Aproveitamentos a abertura oferecida com este processo de Consulta Pública pelo MME e sugerimos que as reuniões do CPAMP deveriam contar com a participação dos agentes, diretamente ou via associações representantes de classe.</p> <p>Tal medida visa transparência diminuindo a assimetria de informações do mercado em relação aos estudos em andamento sobre as parametrizações dos modelos computacionais e algoritmos, evitando especulações nocivas aos agentes e ao mercado, além de contar com a</p>

		<p>experiência e capacidade de análise dos profissionais atuantes tanto nas associações como nos agentes das categorias de geração, distribuição, comercialização, autoprodução e consumo.</p>
<p>I - metodologia de aversão ao risco; II - função do custo do déficit de energia; III - definição da quantidade de reservatórios equivalentes; IV - número e fronteira dos submercados; V - horizonte de simulação dos modelos computacionais; VI - modelo de previsão de afluências; VII - representação probabilística das usinas não despacháveis e/ou não simuladas individualmente; e VIII - representação da curva de carga.</p>	<p>I - metodologia de aversão ao risco; II - função do custo do déficit de energia; III - definição da quantidade de reservatórios equivalentes; IV - número e fronteira dos submercados; V - horizonte de simulação dos modelos computacionais; VI - modelo de previsão de afluências; VII – abertura do bloco de geração de todas as usinas não despacháveis e/ou não simuladas individualmente; VIII - representação probabilística das usinas não despacháveis e/ou não simuladas individualmente; IX- representação da curva de carga. X- alteração na modelagem das usinas não despachadas centralizadamente; XI – mudanças nos parâmetros de calibração do algoritmos dos modelos de</p>	<p>As usinas não despacháveis e/ou não simuladas individualmente são representadas nos modelos computacionais em bloco, aonde não se tem um detalhamento dos montantes de geração considerados para cada usina. Para haver transparência destes valores, propõe-se que a abertura do bloco de geração de todas as usinas referidas no item VII seja divulgada aos Agentes e também seja monitorada e revisada pela CPAMP periodicamente. Ademais, mudanças de caráter estrutural devem contemplar mudanças no tipo de representação das usinas, como também alterações nos algoritmos relacionados a solução do problema de otimização energética e geração de séries sintéticas de vazões. As alterações relacionadas as parametrizações desses modelos também entendemos ter caráter estrutural, devendo então estarem elencadas na resolução.</p>

	simulação energética e geração de série de vazões	
§ 1o A partir de 2017, as alterações de que trata esse artigo devem entrar em vigor na primeira semana operativa do ano civil subsequente, desde que aprovadas até o dia 30 de setembro do ano em curso.		A ABRAGE reforça que é importante compatibilizar os cronogramas de sazonalização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica com as alterações propostas pela Resolução em análise frente ao tempo do próprio processo da Consulta Pública. O dia 31 de Outubro dá ao mercado apenas um mês para a conclusão dos processos de sazonalização e é visto como curto. O ideal seria aumentar o prazo para dar ao mercado uma janela maior para manifestações e assimilação das novas parametrizações.
§ 2o A aprovação das alterações de que trata este artigo será de competência do Ministério de Minas e Energia, mediante Portaria precedida de Consulta Pública e período de teste com os modelos e parâmetros alterados disponíveis aos agentes.	§ 2o A aprovação das alterações de que trata este artigo será de competência do Ministério de Minas e Energia, mediante Portaria precedida de Consulta Pública e período de teste mínimo de noventa dias com os modelos e parâmetros alterados disponíveis aos agentes.	Na visão da ABRAGE a consulta pública necessária, conforme proposta pelo parágrafo 2º, deve ter um prazo de no mínimo três meses dada a complexidade das análises necessária e possíveis rebatimentos, cujos efeitos precisam ser bem compreendidos e explicados, evitando assim questionamentos futuros
§ 3o Os valores dos patamares da função de custo do déficit de energia, constantes do Anexo desta Resolução, atualizados conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, permanecem vigentes até sua revisão pela CPAMP e aprovação pelo Ministério de Minas e Energia.		
§ 4o Os valores obtidos para a função de custo do déficit de energia não implicam	§ 4o Os valores obtidos para a função de custo de	Na visão da ABRAGE este parágrafo deveria ser excluído.

<p>acionamento de medidas de redução compulsória de consumo, nem a adoção destes valores como preços a serem praticados no mercado durante períodos de racionamento de energia elétrica.</p>	<p>déficit de energia não implicam acionamento de medidas de redução compulsória de consumo, nem a adoção destes valores como preços a serem praticados no mercado durante períodos de racionamento de energia elétrica.</p>	<p>Oficializar que a função do custo de déficit não implica o acionamento de mecanismos de redução compulsória de consumo, torna tal função meramente teórica, contribuindo para tornar a modelagem computacional do sistema elétrico ainda mais distante da realidade operativa, sem uma lógica econômica racional e coloca em dúvida a adequação dos valores utilizados como custo do déficit, dado que este não é o <i>driver</i> para indicar a necessidade de corte de carga, traduzida pelo PLD.</p> <p>Afinal, a função do custo de déficit é exatamente a de apontar as condições para adoção de mecanismos para redução de consumo.</p> <p>Entendemos que a redação proposta cria um terreno para discricionariedade na regulamentação setorial, afinal quais passariam a ser as condições para o acionamento efetivo de medidas de redução compulsória de consumo? O PLD estaria realmente refletindo a condição de atendimento e,consequentemente, o acionamento das térmicas?</p> <p>Com o parágrafo 4º, os agentes passam a não ser capazes de prever minimamente qual será o comportamento da operação futura e a falta de previsibilidade do corte de carga e a validade do PLD calculado.</p>
<p>Art. 3º Cabe à ANEEL, nos termos dos arts. 1º, 2º e 9º, do Decreto no 5.081, de 14 de maio de 2004, regular e fiscalizar a gestão dos dados de entrada, dos parâmetros e da alteração de algoritmos dos modelos computacionais.</p>	<p>Art. 3º Cabe à ANEEL, nos termos dos arts. 1º, 2º e 9º, do Decreto no 5.081, de 14 de maio de 2004, regular e fiscalizar a gestão dos dados de entrada, dos parâmetros e da alteração de algoritmos dos modelos computacionais, em conformidade com as diretrizes</p>	

	estabelecidas pelo CPAMP..	
	<p>[...] § 3o A partir de 2017, a ANEEL deve adotar mecanismos para assegurar a publicidade dos relatórios de fiscalização de que trata o caput deste artigo.</p>	<p>A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL já atua na fiscalização econômico-financeira, do serviço de geração e dos serviços de eletricidade, buscando atingir todas as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas em operação no País.</p> <p>Os fiscais procuram instruir os agentes do mercado quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais e regulamentares. Ao final do trabalho, os técnicos resumem o que constataram em um relatório onde algumas situações aparecem como recomendações (sugestões) ou determinações, de caráter mais grave.</p> <p>A sugestão da ABRAGE visa garantir que o processo de gestão dos dados de entrada dos parâmetros e algoritmos dos modelos computacionais receba o mesmo tratamento hoje dado aos demais serviços, dada a sua relevância para o setor elétrico. Além disso, a publicidade destes relatórios de fiscalização fornecem a materialidade necessária para contribuir com a percepção de estabilidade do cumprimento dos processos para toda a sociedade.</p>